



WITH YOU

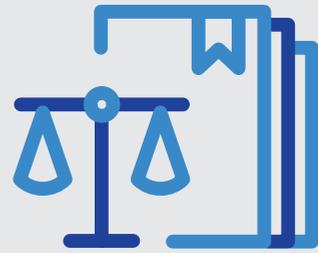
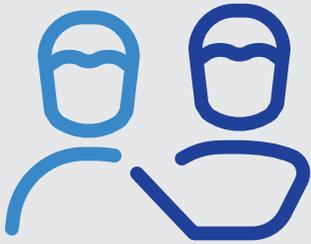
ACOMPANHAMENTO DE VÍTIMAS E
TESTEMUNHAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA



Promotor:

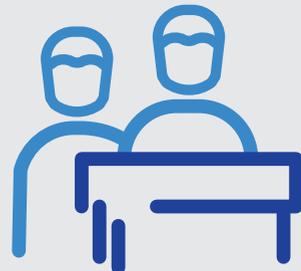






WITH YOU

ACOMPANHAMENTO DE VÍTIMAS E
TESTEMUNHAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA





Projeto: WITH YOU - Acompanhamento de Vítimas e Testemunhas no Sistema de Justiça

Coordenação: APAV, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Parceiros: Procuradoria Geral da República; Direção Geral da Administração da Justiça; Guarda Nacional Republicana; Instituto de Reintegración Social de Euskadi | Euskadiko Birgizarteratze Institutoa; France Victims; Pagalba nusikaltimū aukoms; Udruza za podršku žrtvama i svjedocima.

Título: Brochura Destinada às Autoridades Judiciárias e Órgãos de Polícia Criminal

Autor: APAV, Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Financiado: Programa de Justiça da União Europeia (2014-2020)

Ilustração e Paginação: Último Take

Impressão: xxx

1.ª Edição: Setembro de 2021

Tiragem: 100

ISBN: 978-989-53235-5-5

Depósito Legal: n.º 000000/00

2021 APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
www.apav.pt





CONTEÚDOS

1. Quem é quem	7
1.1. Vítimas	7
- Considera-se vítima:	7
- Considera-se vítima especialmente vulnerável:	8
1.2. Testemunha	8
- Considera-se testemunha:	8
1.3. Técnico/a de apoio à vítima	8
2. Direito de se fazer acompanhar ao longo do processo-crime	10
3. Importância do direito a fazer-se acompanhar.	15
4. O pedido de acompanhamento	17
5. O processo de acompanhamento de vítimas e testemunhas e o papel do/a TAV.	19
5.1. Preparação	20
- Conhecer o historial de vitimização	21
- Verificar como a vítima se sente	21
- Explicar em que consiste a diligência	22
- Explicar o papel do TAV na diligência.	23
- Avaliar as necessidades da vítima ou da testemunha.	24
- Acompanhar a vítima ou testemunha numa visita ao local	25
5.2. A diligência	25
- Contactar com a vítima ou a testemunha	25
- Alguns aspetos práticos no dia da diligência	26
- Boas práticas durante e logo após a diligência	28
5.3. Após a diligência: contacto de seguimento e prestação de apoio continuado	30





1. QUEM É QUEM

1.1. Vítimas

Considera-se vítima:

- A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;
- Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte.



São considerados familiares ou cônjuge da vítima a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima, pela ordem e prevalência seguinte: o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.



Considera-se vítima especialmente vulnerável:

- A vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social.

As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis.

1.2. Testemunha

Considera-se testemunha:

Qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação, perceção ou apreciação de factos que constituam objeto do processo.

A testemunha pode também sofrer em consequência da ocorrência de um crime, dado que presenciar uma situação violenta pode ter um impacto negativo ao nível do bem-estar emocional.

1.3. Técnico/a de apoio à vítima

Um/a técnico/a de apoio à vítima (TAV) é uma pessoa com formação especializada na área do apoio à vítima, cujo trabalho



consiste em identificar, atender, acompanhar e prestar apoio às vítimas da criminalidade.

O/a TAV compreende a forma como a vítima se sente e aquilo por que passa após vivenciar o crime. Nessa medida, o seu trabalho consiste em ajudar a vítima a ultrapassar ou, pelo menos, a mitigar o impacto do crime. Para o efeito, o/a TAV encontra-se preparado para prestar diversos tipos de apoio, incluindo apoio genérico, emocional, prático e, dependendo da sua área de formação, psicológico, social ou jurídico.



Os/as TAV possuem diversas competências profissionais e pessoais para o exercício de tais funções. Para além de possuírem habilitações académicas em áreas intimamente ligadas às necessidades das vítimas, tais como a psicologia, o direito ou o serviço social, recebem formação especializada no apoio à vítima. Como tal, possuem um conhecimento profundo sobre as consequências da vitimação, as reações da vítima, os tipos e serviços de apoio disponíveis, etc.

A nível pessoal, os/as TAV têm competência para ouvir a vítima, compreender a sua fragilidade nesse momento e prestar apoio emocional, aceitar aquilo que as vítimas estão dispostas a contar e aquilo de que preferem não falar, respeitando as suas decisões, ainda que possam discordar por considerarem que não são do melhor interesse da vítima.

Aquando das suas interações com o sistema de justiça, as vítimas poderão fazer-se acompanhar do/a TAV. Nesses momentos, por forma a reduzir a ansiedade, é não só importante que as



vítimas saibam de antemão o que poderão esperar de cada momento processual, como é igualmente fundamental que tenham alguém do seu lado em quem possam confiar. Neste sentido, os/as TAV são capazes de prestar apoio tanto às vítimas como às testemunhas ao acompanhá-las em tribunal, serviços do Ministério Público ou esquadra/posto policial, apoiando-as pratica e emocionalmente, explicarem-lhes como funciona o procedimento judicial e responderem a todas as dúvidas e questões que as vítimas possam ter relativamente à tramitação processual.

2. DIREITO DE SE FAZER ACOMPANHAR AO LONGO DO PROCESSO-CRIME

Existem situações em que a presença de TAV está legalmente prevista. Desde logo, e nos termos do Estatuto da Vítima, no momento do primeiro contacto com as autoridades competentes em que, a menos que tal seja contrário aos interesses da vítima ou da testemunha ou que afete o bom andamento do processo, a vítima poderá fazer-se acompanhar por uma pessoa da sua escolha caso necessite de assistência para compreender ou ser compreendida durante o ato processual.

Ainda de acordo com o Estatuto da Vítima, quando a vítima for especialmente vulnerável, a lei prevê que ao prestar declarações para memória futura ou ao prestar o seu depoimento por vídeo ou teleconferência, poderá ser acompanhada por um técnico



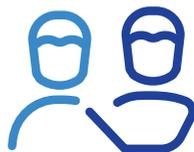
especialmente habilitado, o qual deverá ser previamente designado pelo Ministério Público ou pelo tribunal.

Nos termos da Lei da Violência Doméstica, ao prestar declarações ou depoimentos por vídeo ou teleconferência, a vítima pode solicitar acompanhamento por TAV ou por qualquer outro técnico que esteja presente para prestar apoio psiquiátrico ou psicológico. Ao prestar declarações para memória futura, a vítima de violência doméstica tem direito a fazê-lo em ambiente informal e reservado e a fazer-se acompanhar por TAV ou outro/a profissional que a esteja a acompanhar, previamente autorizada pelo tribunal.

A Lei de Proteção de Testemunhas prevê também que, logo que se aperceba da especial vulnerabilidade da testemunha, a autoridade judiciária deverá designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o seu acompanhamento e, se for caso disso, proporcionar à testemunha o apoio psicológico necessário por técnico especializado. A autoridade judiciária que presida ao ato processual poderá autorizar a presença do técnico de serviço social ou da outra pessoa acompanhante junto da testemunha, no decurso daquele ato.

O Código de Processo Penal prevê também que, quando a vítima for uma criança, as declarações para memória futura deverão ser prestadas em ambiente informal e reservado e a criança deverá ser assistida por um técnico especialmente habilitado, previamente designado para o efeito.

Em síntese - no ordenamento jurídico português encontramos o direito ao acompanhamento previsto em diversas disposições legais:



Código de Processo Penal

Artigo 271.º

Declarações para memória futura.

...

2 - No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.

...

4 - Nos casos previstos no n.º 2, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.

...

Lei 130/2015, de 4 de Setembro (Estatuto da Vítima)

Artigo 12.º

Garantias de comunicação.

...

3 - Salvo se tal for contrário aos interesses da vítima ou prejudicar o bom andamento do processo, a vítima pode fazer-se acompanhar de uma pessoa da sua escolha no primeiro contacto com as autoridades competentes, caso devido ao impacto do crime a vítima solicite assistência para compreender ou ser compreendida.

...

Artigo 23.º

Recurso à videoconferência ou à teleconferência.

...

2 - A vítima é acompanhada, na prestação das declarações ou do depoimento, por técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento previamente designado pelo Ministério Público ou pelo tribunal.

...

Artigo 24.º

Declarações para memória futura.

...

5 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado pelo tribunal.

...

Lei 112/2009, de 16 de Setembro (Estatuto da Vítima de Violência Doméstica)

Artigo 32.º

Recurso à videoconferência ou à teleconferência.

...

2 - A vítima é acompanhada, sempre que o solicitar, na prestação das declarações ou do depoimento, pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico.

...

Artigo 33.º

Declarações para memória futura.

...

3 - A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico, previamente autorizados pelo tribunal.

...

Lei 93/99, de 14 de Julho (Proteção de Testemunhas)

Artigo 27.º

Acompanhamento das testemunhas especialmente vulneráveis.

1 - Logo que se aperceba da especial vulnerabilidade da testemunha, a autoridade judiciária deverá designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o seu acompanhamento e, se for caso disso, proporcionar à testemunha o apoio psicológico necessário por técnico especializado.

2 - A autoridade judiciária que presida ao ato processual poderá autorizar a presença do técnico de serviço social ou da outra pessoa acompanhante junto da testemunha, no decurso daquele ato.

3.

IMPORTÂNCIA DO DIREITO A FAZER-SE ACOMPANHAR

Embora cada crime afete as vítimas de forma distinta, a maioria passa por alterações emocionais e psicológicas, incluindo sentimentos de ansiedade, vergonha, medo e injustiça. Além disso, têm em regra um conhecimento limitado no que respeita aos procedimentos judiciais, o que, não raras vezes, resulta em incerteza e receio na sua interação com o processo penal e com os intervenientes processuais.

O estudo recente (2019) levado a cabo pela Agência dos Direitos Fundamentais revelou que um grande número de vítimas alega não receber quaisquer informações sobre a possibilidade de serem acompanhadas durante uma diligência por uma pessoa da sua confiança. Acresce que, mesmo quando as vítimas estão informadas e decidem fazer-se acompanhar de um/a TAV, estes profissionais são frequentemente impedidos de permanecer junto da vítima durante a diligência.

No referido estudo, as vítimas sublinharam reiteradamente a importância de se fazerem acompanhar durante o processo judicial por uma pessoa da sua confiança, devido ao stress que sentem nessas situações. As vítimas referiram ainda que se sentem gratas pelo apoio recebido na preparação para a audiência de julgamento, por exemplo, quando lhes é permitido o acesso prévio à sala de audiências para saberem onde cada pessoa iria estar, quem falaria em primeiro lugar, etc.



Os/as TAV deverão preparar as vítimas para uma experiência que terá em muitos casos uma carga emocional significativa e capacitá-las para que sejam o mais objetivas e rigorosas possível, de modo a que, no final, se possam sentir confiantes de que deram o seu melhor e para, possivelmente, alcançarem um sentimento de finalização, de desfecho daquele acontecimento traumático que foi o crime sofrido.



Como tal, o principal objetivo do acompanhamento consiste em evitar a vitimação secundária, o que se alcançará através de três pilares:

- promoção de um apoio efetivo às vítimas e testemunhas durante os processos judiciais;
- contribuição para a redução da sua ansiedade relacionada com os processos judiciais; e
- contribuição para a promoção de um exercício efetivo dos seus direitos.

Neste contexto, um/a TAV poderá não só prestar apoio emocional, mas também facultar informações práticas e legais e, desse modo, conferir à vítima uma maior capacidade de tomar decisões de forma mais esclarecida.

Adicionalmente, as vítimas que se façam acompanhar encontram-se mais preparadas para lidar com o sistema judicial, o que, por sua vez, aumentará a eficácia do processo penal, dado que existe uma maior probabilidade de uma vítima cooperante contribuir





para o processo e para a produção de prova.

Em suma: a adoção de um serviço de apoio mais abrangente, que inclua práticas de acompanhamento, terá um impacto positivo nas vítimas e testemunhas, o que fará com que estejam mais preparadas para lidar com o sistema de justiça. O apoio especializado prestado por TAV foca-se nas necessidades da vítima e forma, simultaneamente, um elo entre os intervenientes processuais, permitindo uma comunicação mais eficaz entre todas as partes e contribuindo para a criação de um espaço de apoio efetivo à vítima no seio do sistema de justiça.

4. O PEDIDO DE ACOMPANHAMENTO

Algumas vítimas solicitarão acompanhamento diretamente à organização de apoio à vítima, quer esta já lhes esteja a prestar apoio ou não. Nestes casos, o/a TAV conhece a vítima antes da diligência, o que facilita o estabelecimento de uma relação de confiança.

Noutros casos, a autoridade judiciária contacta diretamente os serviços de apoio à vítima para que possa ser designado/a TAV para acompanhar uma determinada vítima.

Nestes casos, o/a TAV não tem conhecimento prévio sobre a vítima e a situação de vitimação e muitas vezes a autoridade não notifica a vítima para a informar de que foi solicitado o acompanhamento.





Ao solicitar um acompanhamento, e para que a vítima ou testemunha possa ser devidamente preparada, existe um conjunto de informações essenciais mínimas que devem ser fornecidas pela autoridade judiciária:

- Nome completo da vítima/testemunha (se a vítima for menor, o nome do representante legal);
- Contacto seguro (se a vítima for menor de idade, o contacto do representante legal). O objetivo de fornecer o contacto é permitir que o/a TAV entre em contacto com a vítima ou testemunha antes do dia da diligência. Isto permite um período de tempo mais alargado para desenvolver uma relação de confiança e, portanto, tornar a vítima ou testemunha mais à vontade com o acompanhamento do/a TAV.
- Um breve historial de vitimação, que pode ser feito através do envio de uma cópia da denúncia ou queixa apresentada. Isto permite ao/à TAV não só saber qual o crime ou crimes em causa, mas também, ao obter previamente alguma informação, não colocar questões desnecessárias à vítima ou testemunha, evitando a vitimação secundária. Além disso, se uma organização tiver um conjunto de TAV com formação mais especializada na prestação de apoio a um determinado tipo de vítimas, permite que o pedido de acompanhamento seja dirigido a um/a TAV mais habilitado/a.
- Informação sobre eventual relação entre a vítima/testemunha e o arguido .
- Consentimento da vítima para ser acompanhada (se for menor, o consentimento do seu representante legal).



Quando a vítima já estiver a receber apoio de uma entidade, mas o tribunal notificar outra entidade para acompanhar essa vítima, esta segunda entidade deve entrar em contacto com a primeira para apurar se esta dispõe de TAV para acompanhar a vítima. Em caso afirmativo, qualquer uma das entidades poderá sugerir à autoridade que a vítima seja acompanhada por um/a TAV da entidade que já lhe vem prestando apoio.

Caso a vítima seja contactada e não queira ser acompanhada, o/a TAV deve respeitar a decisão da vítima e informar a autoridade desse facto, requerendo que seja dispensada a sua presença.

5. O PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS E O PAPEL DO/A TAV

Tendo em conta o impacto do crime nas vítimas, é fundamental para a sua recuperação terem um técnico do seu lado que lhes possa prestar assistência e acompanhá-las ao longo do processo judicial, reduzindo assim o sentimento de ansiedade e assegurando que sejam prestadas às vítimas todas as informações necessárias relativas às fases e aos intervenientes processuais. Neste âmbito, os/as TAV estão munidos dos conhecimentos e prática adequados sobre o modo de aconselhar e apoiar profissionalmente as vítimas da criminalidade, garantindo os seus direitos, não de forma meramente teórica, mas colocada em prática.





O acompanhamento da vítima numa diligência não se esgota nesta, implicando ainda a preparação daquela para esse momento processual e a manutenção de contacto e a prossecução do apoio após a diligência, caso a vítima assim pretenda.

Consequentemente, o/a TAV poderá ter uma intervenção continuada ao nível do apoio emocional, da informação acerca do procedimento, do papel da vítima e dos seus direitos e da resolução de aspetos práticos.

5.1. Preparação

Existem três aspetos que devem ser tidos em conta pelo/a TAV no início da fase de preparação:

- O modo como a vítima se sente e como vê a sua intervenção na diligência, o que deverá ser levado em conta como ponto de partida para a preparação;
- O facto de nem sempre ser possível proceder à preparação com antecedência, pelo que, por vezes, a mesma será limitada a um breve contacto prévio no dia da diligência;
- O facto de a preparação de certos grupos de vítimas ter de tomar em consideração as suas necessidades específicas. Será o caso, por exemplo, do acompanhamento de crianças, ou de pessoas provenientes de um contexto religioso e/ou cultural diferentes, ou de pessoas com algum tipo de incapacidade de natureza física ou psíquica.





Em todo o caso, a primeira coisa a fazer é entrar em contacto com a vítima ou testemunha para proceder à preparação da participação desta na diligência, seguindo os seguintes passos:

Conhecer o historial de vitimização

Após o primeiro contacto com a vítima, o/a TAV deve efetuar uma avaliação pessoal e circunstancial da situação daquela aos níveis físico, emocional/psicológico, familiar, social, laboral e económico, bem como apurar que medidas de coação e de proteção foram adotadas no âmbito do procedimento criminal. Esta informação permite ao/à TAV conhecer as necessidades da vítima, determinar os objetivos da sua intervenção e ponderar a melhor forma de contribuir para a proteção da vítima.



Verificar como a vítima se sente

O/A TAV verifica como a vítima se sente, estabelecendo um diálogo que proporcionará a esta a possibilidade de partilhar sentimentos, expectativas, receios, etc. Além disso, o/a TAV deve aferir se a vítima está familiarizada com o sistema judicial ou se, pelo contrário, a falta de conhecimento lhe causa ansiedade.

Durante a sessão de preparação, é importante que o/a TAV explore com a vítima como esta se sente em relação à diligência e que promova a expressão de emoções e sentimentos tendo em vista normalizar as suas reações. O/A TAV deve ainda ajudar a vítima a desconstruir alguns dos receios que possam existir.





Explicar em que consiste a diligência

A vítima sente-se muitas vezes ansiosa e insegura antes da diligência devido à novidade da situação em que se encontra, pelo que é necessário transmitir-lhe um conjunto de informações que a familiarizem com o que vai ocorrer.

Nesta fase da preparação, o/a TAV deverá explicar à vítima:

- Quais são os objetivos da diligência;
- Quem irá participar na diligência;
- Formalismos a observar (por exemplo, a utilização de togas e becas, o dever de nos levantarmos quando os/as magistrados/as entram na sala, etc.;
- Que a diligência será gravada, daí a utilização de microfones;
- A disposição da sala (caso não seja possível visitar o espaço previamente, poderá recorrer-se ao site infovitimas.pt ou abcjustica.pt, onde a referida sala se encontra esquematizada).

Deve também consciencializar-se as vítimas de que poderão sentir-se desconfortáveis com algumas questões colocadas, designadamente pelo/a advogado/a do/a arguido/a. Face a algumas perguntas que lhe são feitas pelos magistrados ou advogados, a vítima pode pensar que aqueles estão a pôr em causa aquilo por que passaram, pelo que lhes deve ser explicado que estes profissionais estão a





fazer o seu trabalho, e que por vezes podem considerar necessário colocar questões que podem não ser agradáveis para a vítima.

Quanto à possibilidade de encontrar o arguido e os seus amigos e familiares no dia da diligência, o/a TAV deve preparar a vítima para esta possibilidade, planeando com antecedência o que esta pode fazer: tentar manter-se afastada daqueles, não reagir a qualquer provocação e, caso se sinta intimidada ou ameaçada, informar imediatamente o/a TAV e/ou o oficial de justiça e/ou o agente da polícia que se encontrar no local.

A vítima deve ser informada de que, seja qual for o seu papel no processo - testemunha, parte civil ou assistente -, tem sempre direito a ser acompanhada por advogado/a.

Explicar o papel do TAV na diligência

O papel do/a TAV ao acompanhar a vítima é totalmente diferente do de um advogado ou de outro interveniente processual, e a sua intervenção é limitada. O/A TAV deverá explicar à vítima por que foi notificado/a para a acompanhar, enfatizando que estará ao seu lado durante a diligência.

É fundamental que o/a TAV clarifique desde logo o que pode e o que não pode fazer.

Compete-lhe apoiar a vítima emocionalmente num momento que pode ser de fragilidade para esta, devido ao desconhecimento do funcionamento do sistema de justiça, à ansiedade que é normal sentir e aos receios que possa ter. Compete-lhe também explicar à vítima o que se vai passar, para que serve a diligência, quem nela participa e todos os





aspectos atrás referidos. Compete-lhe igualmente aferir da eventual necessidade de adoção de medidas de proteção e solicitá-las à autoridade competente.

Compete-lhe ainda, no dia da diligência, tentar evitar que a vítima seja alvo de ameaças ou tentativas de intimidação.

E compete-lhe, em geral, esclarecer qualquer dúvida que a vítima possa ter, antes, durante ou depois da diligência.



Não lhe compete conversar com a vítima, e muito menos instruí-la, acerca do conteúdo do seu depoimento. O/A TAV deverá esclarecer que a sua função é apenas servir de apoio à vítima, não procedendo a quaisquer juízos de valor ou julgamentos sobre a veracidade do depoimento.

E não lhe compete intervir na diligência, a não ser que a autoridade que a dirige assim o autorize - por exemplo, no caso de ser necessário pedir uma pausa para a vítima se acalmar ou recompor - ou solicite - designadamente quando, na inquirição de uma criança, a autoridade pede ao/à TAV que ajude a formular uma questão para que a criança compreenda e aceda a responder.

Avaliar as necessidades da vítima ou da testemunha

A fase de preparação deverá igualmente servir para identificar se a vítima tem ou não necessidades específicas de proteção.



Se forem identificadas necessidades de proteção específicas, o/a TAV deverá sugerir (por escrito ou oralmente) à autoridade responsável pela diligência





para adotar as medidas de proteção adequadas. Este pedido deve ser bem fundamentado e basear-se na legislação em vigor (Código de Processo Penal, Estatuto da Vítima, Lei da Violência Doméstica ou Lei da Proteção de Testemunhas).

Acompanhar a vítima ou testemunha numa visita ao local

Muitas vezes, a falta de conhecimento do local onde irá decorrer a diligência causa ansiedade à vítima ou testemunha especialmente quando se trata de um tribunal.

Nessas situações, é aconselhável uma visita ao local alguns dias antes da diligência. Contudo, caso tal não seja possível, o/a TAV deverá utilizar a informação e a imagem relativa à sala de audiências constante do site infovítimas.pt para explicar à vítima ou testemunha a disposição da sala e onde se senta cada um dos intervenientes e, no dia da diligência, mostrar-lhe previamente a sala onde aquela decorrerá.

5.2. A diligência

Contactar com a vítima ou a testemunha

Mesmo que o/a TAV tenha tido a oportunidade de preparar a vítima, no dia da diligência deverá falar a sós com esta um pouco antes, de modo a compreender como se sente e para lhe dar a oportunidade de colocar alguma questão ou dúvida que ainda possa subsistir sobre o que irá acontecer.

Se se tratar do acompanhamento de criança, o/a TAV pode levar consigo alguns materiais que poderão ser usados durante o tempo de espera - por exemplo, livros para colorir - a fim de





desviar a atenção da criança da diligência e, assim, reduzir a ansiedade que pode ser sentida devido ao atraso no começo da mesma. Alguns tribunais já têm uma sala preparada para servir de sala de espera para as crianças, pelo que o/a TAV deve perguntar aos oficiais de justiça se essa sala existe e, em caso afirmativo, permanecer aí com a vítima.

Caso não tenha havido contacto prévio e preparação, o/a TAV deverá comunicar com a autoridade que tiver solicitado o acompanhamento para que seja disponibilizada uma sala na qual o/a TAV possa falar a sós com a vítima. Esta conversa servirá para preparar a vítima para a diligência nos termos atrás expostos, embora de uma forma necessariamente muito abreviada.

Alguns aspetos práticos no dia da diligência

O/A TAV deve:

- conhecer o local onde irá decorrer a diligência;
- confirmar que estão reunidas todas as condições necessárias para a segurança da vítima antes da diligência (contactando previamente o/a oficial de justiça, por exemplo) ou no dia da própria diligência. As condições necessárias para a segurança da vítima podem incluir não se encontrar com o arguido na sala de espera ou entrar e sair das instalações por uma porta alternativa.
- comunicar com os magistrados/as, advogados/as, oficiais de justiça, elementos das forças policiais, arguidos/as,



familiares da vítima ou do arguido e com quaisquer outras pessoas que acompanhem a vítima: caso não tenha sido definido em momento anterior, poderá ainda ser esta a ocasião para o/a TAV apurar junto da autoridade responsável pela diligência qual a extensão e limites da sua intervenção, designadamente se lhe é permitido solicitar uma pausa caso sinta que a vítima tem essa necessidade, e se a autoridade pretende a sua colaboração na colocação de algumas questões à vítima; por outro lado, na comunicação com o arguido, com a sua família ou com os familiares da vítima ou com as pessoas que a acompanham, o/a TAV deverá procurar promover um ambiente calmo. Deverá estar disponível para prestar esclarecimentos a pessoas próximas da vítima e assumir-se como um elemento pacificador em caso de tensão.

- proteger-se e proteger a vítima face a possíveis ameaças por parte do/a arguido/a ou pessoas próximas: pode suceder que a vítima e/ou o/a TAV que a acompanha sejam intimidados/as ou ameaçados/as pelo/a arguido/a ou por outras pessoas relacionadas com este/a, devendo estar preparados/as para lidar com tais ameaças. Esta preparação poderá partir do eventual conhecimento que a vítima tenha da personalidade e comportamento habitual do/a arguido/a e das pessoas próximas deste/a, o que poderá permitir prever a maior ou menor probabilidade de ocorrência de atos intimidatórios ou violentos. Nestes casos, e para além de procurar previamente evitar a existência de contactos entre a vítima e o/a arguido/a e/ou pessoas próximas daquele/a no espaço da diligência, o/a TAV e a vítima deverão abster-se de responder a eventuais provocações ou ameaças, evitar qualquer confronto físico ou verbal e



informar de imediato os oficiais de justiça e/ou os elementos das forças de segurança que se encontrem no local.

- informações e conselhos práticos a transmitir à vítima: o/a TAV deve aconselhar a vítima a chegar um pouco mais cedo - uma vez que os controlos de segurança são por vezes demorados, especialmente nos tribunais de maior dimensão - e a perguntar qual o local exato ao qual se deve dirigir; deverá também explicar-lhe que, enquanto testemunha, só poderá entrar na sala de audiências quando for a sua vez de depor. Tratando-se de julgamento, depois de depor poderá ficar na sala a assistir ao resto da audiência; a vítima deverá igualmente ser informada de que por vezes a diligência pode começar depois da hora marcada, ou porque os intervenientes ainda não chegaram todos ou porque a diligência anterior se atrasa. Em qualquer dos casos, não há nada a fazer a não ser aguardar, sendo boa ideia levar alguma coisa para ajudar a passar o tempo de espera - livro, jornal, materiais lúdicos no caso de crianças, etc.; o/A TAV deve recordar à vítima que, caso sinta qualquer tipo de indisposição ou desconforto (físico ou emocional), não deverá ter qualquer problema em referi-lo e em pedir uma pausa, se disso sentir necessidade.



Boas práticas durante e logo após a diligência

- o/a TAV deve sentar-se o mais próximo possível da vítima ou testemunha, de acordo com as indicações que lhe forem dadas pela autoridade que dirige a diligência;



- caso tal tenha sido acordado previamente com a autoridade que dirige a diligência, o/a TAV deve solicitar uma pausa caso note que o estado de perturbação, nervosismo, ansiedade ou sofrimento em que a vítima se encontra o justifica;
- o/a TAV deve também estar preparado para responder afirmativamente a pedidos que lhe possam ser feitos pela autoridade que dirige a diligência, designadamente que colabore na colocação ou explicitação de questões à vítima ou testemunha, designadamente se se tratar de criança. Esta possibilidade deve preferencialmente ser acordada com a autoridade antes da diligência. Para que tal aconteça, é importante tentar criar uma relação de confiança com as autoridades judiciárias e os oficiais de justiça. Se for necessário, o/a TAV deverá contactar o tribunal e pedir para falar com o magistrado do Ministério Público ou com o juiz, para determinar a extensão da sua intervenção e/ou prestar informações sobre as necessidades das vítimas. Mas ainda que esta definição prévia não tenha sucedido, o/a TAV deve estar preparado para aceitar a solicitação.
- o/a TAV deve saber onde e como pedir declarações de presença e o reembolso de despesas.
- no final da diligência, o/a TAV deve estar preparado para responder a todas as questões que a vítima ou testemunha possa ter sobre o modo como a diligência decorreu e explicar as próximas fases do processo.





- deve ainda reforçar a coragem e a força demonstradas pela vítima ou testemunha e dar-lhe a oportunidade de partilhar consigo como se sente.
- o/a TAV deverá trabalhar com a vítima ou testemunha (e nalguns casos com as pessoas que acompanham) estratégias para lidar com eventuais vulnerabilidades resultantes da participação na diligência, quer em termos de segurança quer de impacto emocional.

5.3. Após a diligência: contacto de seguimento e prestação de apoio continuado

Uma vez terminada a diligência, no caso de a vítima não estar já a receber o apoio da organização de apoio à vítima antes da prática de acompanhamento, o/a TAV deverá questioná-la sobre a possibilidade de a contactar posteriormente, a fim de saber como se sente e de poder prestar apoio relativamente a eventuais necessidades que a vítima possa ter. No caso de vítimas menores de idade, o consentimento para este contacto de seguimento deve ser prestado pelos seus pais/representantes legais. Além disso, é igualmente importante que, sempre que se revele necessário, o/a TAV sensibilize os pais para a importância de um seguimento.







ACOMPANHAMENTO DE VÍTIMAS E
TESTEMUNHAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Promotor:



Parceiros:



Esta publicação foi financiada pelo Programa de Justiça da União Europeia (2014-2020).
O conteúdo desta publicação representa as opiniões apenas do autor e é da sua exclusiva responsabilidade.
A Comissão Europeia não aceita qualquer responsabilidade pela utilização que possa ser feita da informação
que contém.